

MINISTÉRIO PÚBLICO — VANTAGENS

— *Interpretação da Lei n.º 3.414, de 1958.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 10.882-62

Presidência da República. Consultoria-Geral da República, E. M. n.º 056-H, 29 de julho de 1964. "Aprovo. Para o Gabinete Civil promover as providências decorrentes. Em 30 de julho de 1964." (Enc. à P. G. R. em 25-8-64).

PARECER

Com louvável zêlo funcional, o então Procurador-Geral da República do Distrito Federal, Dr. Leopoldo César de Miranda Lima, em 23 de abril de 1962, solicitou reapreciação do Parecer E-5, de 28 de fevereiro de 1962, do então Consultor-Geral da República, Dr. Antônio Balbino, na parte em que admitiu a paridade de situação, quanto às vantagens de Brasília, entre os magistrados e o Ministério Público do Distrito Federal, referentemente aos seus membros transferidos para Brasília.

2. Em virtude da aprovação daquele Parecer, foram pagas as seguintes diferenças, de 1º de janeiro de 1961 a 31 de 1962:

	Cr\$
Atila Sayol de Sá Peixoto, Curador	2.178.920,30
José Júlio Guimarães Lima, Curador	2.189.142,40
Milton Sebastião Barbosa, Promotor Público	1.639.468,90
Antônio Honório Pires de Oliveira Júnior, Promotor Público	1.641.698,50
José Lourenço de Araújo Mourão, Promotor Público	766.943,50

3. O pagamento foi feito ante as seguintes conclusões do Parecer E-5:

"f) irrecusável o direito dos seis membros do Ministério Público do atual Distrito Federal, transferido para a nova Capital, por força do mesmo art. 95, da Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960, às vantagens previstas no art. 97, § 4º da mesma lei;

g) a situação jurídica da transferência destes últimos é idêntica pelos seus

pressupostos legais, à transferência dos Magistrados nesses artigos mencionados;

h) a *convalescença jurídica* operada pelo art. 16, da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, a estes membros do Ministério Público local também aproveita;

i) pelo invocado princípio filosófico inserto no apótegma *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, aos mesmos afiguram-se devidas às referidas vantagens (art. 97, § 4º, Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, e art. 16, Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961) sob as mesmas condições, critérios e cálculos dos demais servidores, igual e conjuntamente transferidos pelo art. 92, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, desde a data do efetivo exercício em Brasília, até a publicação da Lei nº 4.019, de 20 de Dezembro de 1960;

j) a partir da vigência da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1960, o cálculo das diárias deverá obedecer aos critérios insertos no respectivo art. 16, observadas as diferenças previstas para cada um dos referidos quadros e servidores, convallescidos os direitos subjetivos já materializados ou *in fieri*.

4. O Parecer E-5 foi publicado no *Diário Oficial*, de 11 de abril de 1962 e o pedido de seu reexame, feito pelo então Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, traz a data de 23 de abril de 1962, portanto, 23 dias após publicado o parecer.

5. Em 23 de maio de 1962, o então Presidente do Conselho de Ministros, deputado Tancredo Neves, despachando a exposição que lhe fazia o Ministro da Justiça Alfredo Nasser, mandou o processo ao exame da Consultoria-Geral da República.

6. Respondeu o então Consultor-Geral, Dr. Antônio Balbino em 7 de agosto de 1962, que:

“o assunto tratado já encontrou a devida solução nesta Consultoria-Geral, conforme se depreende dos termos do Pare-

cer E-5, de 28 de fevereiro de 1962, cujas conclusões foram aprovadas pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Ministros e se encontra publicado no *Diário Oficial*, I, de 11 de abril de 1962, págs. 4.164/4.168. Nada há a alterar ou a aditar naquele parecer, eis que os seus pressupostos *ex facti et de jure* permanecem os mesmos”, e o então Presidente do Conselho de Ministros, Dr. Hermes Lima, encaminhou o processo à 3ª Subchefia, em 15 de dezembro de 1962.

7. No entanto, o mesmo ofício do Consultor-Geral foi publicado no *Diário Oficial*, de 19 de outubro de 1962, com o despacho, “Aprovo, 18-10-1962”, despacho que não se encontra neste processo, e o número do processo em que teria sido dado (P. R. nº 36.101-61), não corresponde ao do presente processo (PR 19.862-62), no qual se encontra o ofício transcrito naquele *Diário Oficial*, como aprovado.

8. Diligenciou esta Consultoria por encontrar o processo PR-36.101, mas não foi possível descobrir-lhe o paradeiro.

Na Presidência da República, consta do Protocolo haver sido enviado ao Tribunal de Justiça em 18 de abril de 1962, mas neste, nada foi encontrado no Protocolo, a respeito de sua entrada ali.

9. Voltando o processo, sem despacho conclusivo, às mãos do então Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, insistiu êle, em 16 de janeiro de 1963, no reexame já solicitado.

10. Em 4 de junho de 1963, voltou o processo a esta Consultoria.

11. Realmente, o Parecer E-5, nas conclusões ora transcritas no item 3, segundo me parece, estendeu benefícios além do que lhe permitiam os textos legais vigentes.

12. Dispôs a Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960:

“Art. 97, § 4º. A União não pagará aos magistrados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital, passa-

ram a servir ao Estado da Guanábara remuneração inferior à dos magistrados e membros do Ministério Público do Distrito Federal, excetuadas as vantagens que a estes vierem a ser concedidas por exclusivo motivo da mudança da Capital para Brasília."

13. E a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961:

"Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei em razão da transferência da Capital da União, para o Planalto Central do País."

14. Os Membros do Ministério Público, como funcionários do Poder Executivo, recebiam as vantagens de Brasília de acordo com o Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959 que, com referência aos removidos dispõe:

"Art. 6º Aos servidores civis mandados servir em Brasília ficam asseguradas as vantagens dos artigos 132 e 135 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, correspondendo cada diária a 1/30 (um trinta avos) do respectivo salário ou vencimento da função ou cargo de carreira isolado ou em comissão, e pagando-se-lhes adiantadamente 60 (sessenta) diárias.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação, o cálculo das diárias terá por base, apenas, o salário ou vencimen-

to da função ou cargo de nível mais elevado."

15. Regem-se as vantagens dos Membros do Ministério Público pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, que pôs fim à vinculação existente na legislação anterior, entre os vencimentos daqueles servidores e os dos magistrados.

16. O princípio filosófico, invocado no item *h*, do Parecer E-5 — *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo* — nenhuma aplicação pode ser ao caso, porque a citada Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, desvinculou o Ministério Público da Magistratura, no tocante a vencimentos.

17. Funcionários do Executivo, sem relação com a magistratura, os cálculos e forma de pagamento das vantagens de Brasília, dos membros do Ministério Público, só podiam ter sido feitos como os dos demais servidores daquele Poder.

18. A extensão de critério mais favorável, sem qualquer base legal, antes, contra a lei, realmente não parece justificada, pelo que é de ser revogada a aprovação presidencial do Parecer E-5, na parte referente ao Ministério Público.

E o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 29 de julho de 1964. —
Aldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.